



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de setembro 92
de 19

ACORDÃO Nº 101-84.088

Recurso nº: 70.237 - IRPF - Exercícios de 1986 a 1989

Recorrente: EDIGAR DE SOUZA BOTELHO

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITEROI - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. INDEPENDÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS QUANTO AOS PRAZOS. TEMPESTIVIDADE - Embora o litígio possa versar sobre lançamento tributário cujo **suporte fático** tenha conexão ou dependência com outra matéria objeto de tributação em procedimento fiscal denominado PRINCIPAL, sob o amparo do Direito Processual as relações jurídicas são independentes, devendo cada sujeito passivo, em seu correspondente processo, contar com os prazos que lhe são próprios.

Confirmada a tempestividade da IMPUGNAÇÃO, deve o processo retornar à repartição de origem para que seja analisado o mérito da matéria objeto do lançamento tributário, em obediência ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

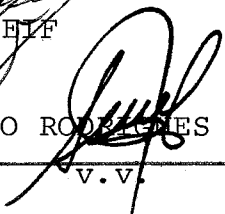
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIGAR DE SOUZA BOTELHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar tempestiva a impugnação, devendo nova decisão ser prolatada, apreciando o mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1992


MARIAM SELT

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA e JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMEN-
TEL.



RECURSO Nº 70.237

ACÓRDÃO Nº 101-84.088

RECORRENTE: EDIGAR DE SOUZA BOTELHO

R E L A T Ó R I O

EDIGAR DE SOUZA BOTELHO, pessoa física inscrita no C.P.F. - MF sob nº 081.144.047-87, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica e seus anexos registram a matéria tributária, nestes termos:

"Valores consequentes de Arbitramento de Lucros na Empresa DIMEC - DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE CEREAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CGC nº 30.551.618/001-00, na qual o Contribuinte detinha participação societária, tudo conforme o Auto de Infração que deu origem ao Processo nº 13738.000246/90-84 que anexamos por cópia e que passa a fazer parte integrante do presente..."

O contribuinte ingressou com a petição de fls. 46/47, protocolizada em 09 de novembro de 1990, dando causa à decisão proferida pela autoridade julgadora singular (fls. 28/29), assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA.

Aplica-se aos procedimentos intitulados, decorrentes ou reflexos, o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi mantido, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO MANTIDO."

Cientificado dessa decisão em 19 de outubro de 1991, o contribuinte apela para esta Segunda Instância Administrativa com o recurso de fls. 62/63, protocolizado no dia 11 de novembro seguinte, onde sustenta em síntese:



ACÓRDÃO Nº 101-84.087

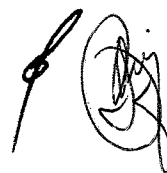
a) reporta-se, em princípio, a todos os argumentos expendidos na fase impugnativa, devendo as mesmas serem consideradas com se transcritas no recurso estivessem;

b) complementando, tendo em vista os motivos que embasaram a decisão recorrida, protesta pela tempestividade da manifestação apresentada ao lançamento tributário, pois recebeu o Auto de Infração em 12 de outubro de 1990, e ingressou com a contestação no dia 09 de novembro seguinte;

c) ficou sobejamente demonstrado no processo matriz que o recorrente não teve participação nos fatos apontados pela Fiscalização, não tendo, à época, qualquer ingerência com a empresa, pois de muito já havia se desligado da sociedade;

d) por outro lado, o arbitramento do lucro impede qualquer forma de defesa do contribuinte, por não dispor dos documentos contábeis da empresa, do mesmo modo em que nem mesmo foi observado o período prescricional.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-84.087

V O T O

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a pessoa jurídica DIMEC - DISTRIBUIDORA DE CEREALIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., onde restou apurado crédito tributário em consequência de arbitramento do lucro tributável nos exercícios de 1985 a 1988.

A autoridade julgadora monocrática entendeu que em razão de no processo principal haver considerado intempestiva a impugnação apresentada pela pessoa jurídica autuada, o mesmo resultado seria alcançado no presente processado, por se tratar de lançamento reflexo.

Ocorre que, como sustentado pelo sujeito passivo, em matéria processual cada procedimento é autônomo, sendo inadmissível aplicação do princípio da decorrência nos casos de perempção da impugnação apresentada no feito principal. Vale dizer, aos lançamentos tributários efetuados em consequência de irregularidades apuradas em outro processo, são assegurados todos os direitos que emanam das normas jurídicas processuais, como prazos, direito de defesa etc.

Demais, conforme faz certo o Acórdão nº 101- 84.051, de 21 de setembro de 1992, esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 102.055, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento por considerar tempestiva a manifestação do sujeito passivo, a fim de que fosse julgado o mérito da matéria objeto do lançamento tributário de que cuidam aqueles autos.

Ressalte-se que, no caso sob exame, o Auto de Infração foi recebido pela contribuinte em 12 de outubro de 1990 (fls. 44), e a manifestação contrária ao lançamento está protocolizada com data de 09 de novembro daquele mesmo ano, do que resulta ser tempestiva a impugnação apresentada.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para considerar que a tempestiva a impugnação de fls. 21, devendo os presentes autos retornarem à repartição de origem para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma.

Brasília, 23 de setembro de 1992.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.